

A FELICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO

Renê Pereira da Cruz (IC) e Antônio Isidoro Piacentin (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é explorar a presença de um princípio implícito na Constituição brasileira de 1988, o qual garante a todo ser o direito de buscar a sua felicidade, tanto individual quanto coletiva. O conceito de felicidade permeia o pensamento e as discussões de grandes filósofos desde os mais remotos tempos e passa por todas as principais escolas filosóficas no decorrer do tempo. Com base no que os mais notáveis pensadores de cada época concluíram sobre o tema, este trabalho busca definir o termo em toda a sua abrangência, seguida por uma relação dialética entre política e felicidade, como as instituições políticas lidam com um possível direito à felicidade, com sua menção em documentos históricos e como alguns países pautam suas ações na busca por um ideal de felicidade. Já no cenário nacional, o estudo foca nas fontes do direito e na produção normativa, em especial quanto à força normativa dos princípios constitucionais, que servem de fundamento para a formação da ordem jurídica pátria. Por fim, é feito um diagnóstico da jurisprudência de Tribunais em todas as esferas, com a leitura de casos ilustres cujas decisões se baseiam em torno de um princípio implícito da busca da felicidade.

Palavras-chave: Felicidade; Princípio; Direito.

ABSTRACT

The objective of this research is to explore the presence of a principle implicit in the Brazilian Constitution of 1988, which guarantees to everyone the right to seek their happiness, both individual and collective. The concept of happiness has present in thinking and discussions of great philosophers since the most remote times and has passed through all the main philosophical schools over time. Based on what the most notable thinkers of each era have concluded for the topic, this work seeks to define the term in its entirety, followed by a dialectical relationship between politics and happiness, how some institutions deal with a kind of right to happiness, how its mention in historical documents and how countries guide their actions to the search for an ideal of happiness. On the national scene, this study focuses on the sources of law and on normative production, especially regarding the normative force of constitutional principles, which serve as the foundation for the formation of the national legal order. Finally, a diagnosis of the jurisprudence of Courts in all spheres, with the reading of striking cases whose decisions are based around an implicit legal principle of happiness.

Keywords: Happiness; Principle; Right.

1. INTRODUÇÃO

A busca pela felicidade é característica essencial e inerente do ser humano. Não importa quem seja ou como viva, todos compartilham esse objetivo comum e lutam por ele a todo instante. No entanto, poucos são os que dedicam uma parcela relevante de seu tempo a refletir sobre o real significado de felicidade. Saber exatamente o que se busca é certamente um grande facilitador para a sua conquista.

Uma questão que pode ser suscitada é o limite que cerceia o ser humano nessa busca. Afinal, trata-se do objetivo maior da vida, aquele que norteia todos os demais e, de acordo com alguns autores citados nesta obra, é a realização do fim em si mesmo. Dessa forma, como poderia o propósito supremo ser relegado a um segundo plano em determinadas situações?

A Justiça brasileira já reconheceu, em ocasiões diversas, a felicidade como um *princípio constitucional implícito*, aplicando, inclusive, tal definição em julgados de grande repercussão. Contudo, o chamado “princípio da busca pela felicidade”, ou simplesmente “princípio da felicidade”, que estaria presente, sobretudo, no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o qual institui a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, nem sempre é levado à discussão, promovendo assim decisões contraditórias nos Tribunais pátrios.

Analisando o contexto histórico-filosófico de “felicidade”, passando por suas mais relevantes acepções e se aprofundando em como a sua busca influencia o direito brasileiro, o objetivo desta pesquisa é definir, de forma mais delimitada, a evolução do conceito de felicidade, a formulação de um princípio nela embasado e sua possível presença na Constituição Federal brasileira, sua capacidade de influenciar nas decisões de matéria constitucional e, por fim, como este assunto tem sido abordado em decisões jurisprudenciais.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. A evolução histórica e filosófica do conceito de “felicidade”

O estudo da felicidade e a busca por uma adequada conceituação possui registros relevantes desde a antiguidade grega e no transcorrer de todas as mudanças sociais ocorridas até o momento. Inspirados por Sócrates, Platão e Aristóteles produziram conceitos semelhantes, porém distintos em seu real significado. Epicuro trouxe uma análise mais racional e menos idealista, mas sem abandonar a linha de pensamento que o precedeu. Agostinho e Tomás de Aquino com suas visões amparadas na fé e na religiosidade fomentaram a discussão, assim como, posteriormente, o racionalismo de Spinoza, o iluminismo de Kant, o utilitarismo de Bentham e a moderna filosofia de Bauman, que contribuíram sobremaneira para um maior aprofundamento do que seria de fato uma vida feliz.

Apesar do objeto de estudo de todos estes autores e movimentos ser teoricamente o mesmo, o contexto cultural e social no qual estavam inseridos exerceu grande influência no seu modo de pensar. Assim, ainda que cada um tenha alcançado uma conceituação diversa, é possível que se estabeleça um padrão quanto à raiz de seus pensamentos, que é a felicidade como o fim maior da existência.

2.1.1. A felicidade grega

Tendo como base uma abordagem histórico-filosófica, há de se partir do pensamento de Sócrates, que alçou a felicidade (ou eudomonia) ao *status* de “significado da vida boa”, sendo esta a mais feliz e virtuosa. Na concepção socrática, a felicidade está diretamente ligada à filosofia e ao pensamento, a exemplo de seu julgamento perante o júri ateniense, quando, ao invés de se defender das acusações de corromper a juventude, Sócrates optou por não o fazer e, pelo contrário, afirmou que a vida somente seria digna de ser vivida quando dotada de reflexão.

Sócrates foi o grande precursor de uma linha de pensamento que pautou os anos seguintes da filosofia grega. Platão e Aristóteles deram sequência às suas reflexões, diferenciando a felicidade momentânea, enquanto satisfação dos *prazeres vulgares*, da felicidade mais real e perene, adquirida por meio dos *prazeres virtuosos*. Destes, apenas os últimos é que conduzem o indivíduo à verdadeira felicidade, por meio da prática da reflexão, da ética e do conhecimento. De nada adiantaria uma vida repleta de prazeres vulgares se, na essência do ser, não fossem atingidos o conhecimento e demais prazeres relevantes à construção moral e intelectual do indivíduo.

O ideal de felicidade para Platão se aproxima bastante do conceito de Sócrates, com apenas algumas nuances distintas, sem perder sua essência pautada no conhecimento e na virtude. Tais qualidades, características de tantas figuras que o precederam, para Platão representavam a imortalidade e a eterna admiração de quem almejava alcançar a mesma distinção. Beber de tamanha fonte de sabedoria seria, para Platão, a maior das honrarias e, conseqüentemente, a sua grande felicidade.

Na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles define a “felicidade” como o objetivo essencial pelo qual todos os demais objetivos trabalham, o único dos objetivos que perfaz um fim por si só. Enquanto tantos outros *fins* atuam em prol da felicidade, esta se realiza por completo, sem a nada mais se vincular. A felicidade não precede outra realização, mas todas as demais a precedem. Aristóteles, inclusive, sintetiza seu pensamento na seguinte frase: “A felicidade parece, por conseguinte, ser de uma completude plena e autossuficiente, sendo o fim último de todas as ações possíveis”. (ARISTÓTELES, 2017, p. 26).

Perfeitamente convergente com o pensamento aristotélico, na obra *Carta sobre a felicidade (a Meneceu)*, Epicuro define a felicidade como a soma da realização de todos os prazeres, enquanto o prazer em si não se trata daquilo que agrada aos sentidos, mas sim de escolhas bem-feitas, prudência e todas as virtudes que tornam a vida feliz, pois as virtudes possuem forte ligação com a felicidade que, por sua vez, é delas indissociável. A conquista destes prazeres e o atingimento da felicidade perfazem uma condição plena, na qual o ser não haverá mais de buscar por qualquer prazer, pois estará completamente realizado.

2.1.2. A felicidade na filosofia cristã

Após o tratamento dispensado à felicidade nos períodos socrático e helenístico, a Patrística não levou tal discussão com o mesmo afincamento, mas também não a deixou esquecida. Agostinho moldou um pensamento voltado à felicidade enquanto conhecimento da verdade de Deus e alcance da *beatificação humana*. Na obra *Silóquios e a vida feliz*, ocorre um diálogo de Agostinho com ele mesmo, no qual a razão seria o Agostinho instrutor, e o pensamento filosófico o Agostinho discípulo. Desta *conversa* surgiram primorosos conceitos.

O olhar da alma é a razão. Mas como não se segue que todo aquele que olha vê, o olhar correto e perfeito, isto é, ao qual segue o ato de ver, se chama virtude: a virtude é, então, a razão correta e perfeita. Entretanto, o mesmo olhar não pode voltar os olhos, mesmo já são, para a luz, se não houver essas três coisas: a fé pela qual, voltando o olhar ao objeto e vendo-o, se torne feliz; a esperança pela qual, se olhar bem, pressupõe que o verá; e o amor pelo qual deseja ver e ter prazer nisso. Já ao olhar segue a própria visão de Deus que é o fim do olhar, não porque já deixe de existir, mas porque já não há nada a aspirar. Esta é verdadeiramente a perfeita virtude, a razão atingindo o seu fim, seguindo-se a vida feliz [...]. (AGOSTINHO, 1998, p. 31).

Após um grande hiato nos primórdios da Escolástica, foi com Tomás de Aquino que ressurgiu a reflexão sobre a felicidade, ainda que muito se utilizando das ideias de Agostinho, mas tendo-a como temática de diversas de suas obras. Com Tomás de Aquino, o livre arbítrio assume papel fundamental na persecução da felicidade, separando justo de injusto, certo e errado e, principalmente, verdade real e verdade aparente.

Na correlação de valores de Tomás de Aquino, o livre arbítrio, consistente na decisão pessoal de seguir ou não os mandamentos divinos, leva também à diferenciação entre o justo e o injusto, sendo o justo a devida compensação pelas virtudes e a correspondente punição aos vícios e malefícios, já injusto é aquele que contraria a vontade divina e é de alguma forma recompensado, assim como que seja punido o indivíduo virtuoso. A definição de certo e errado se refere ao comportamento humano e como este se direciona para o bem ou para o mal. A atitude certa visa o bem de todos e é errada a que busca o mal de alguém. Já o conhecimento das verdades da vida se relaciona ao intelecto, pois somente aqueles que o desenvolvem conhecem a verdade real, enquanto os menos desenvolvidos acreditam conhece-la, sendo, contudo, iludidos por um falso conhecimento, uma verdade apenas aparente e, assim, irreal.

2.1.3. A felicidade na filosofia moderna: iluminismo e utilitarismo

Na filosofia Moderna encontra-se outro expoente do estudo da felicidade, (Baruch) Benedictus de Spinoza. Para ele, a felicidade era sinônimo de alegria, daquilo que torna o homem dono de uma potência que o faz agir e buscar tudo aquilo que deseja. A felicidade para Spinoza é medida de acordo com a intensidade de sua “potência de agir”. Não seria tão somente o conhecimento, ou a virtude, ou a aproximação com o Divino, mas sim as pequenas alegrias que comporiam a verdadeira felicidade.

Já o *Iluminismo* traz consigo novas ideias e, com elas, novas acepções de felicidade. O grande expoente deste período foi Immanuel Kant, tanto que muito já se pesquisou e produziu acerca de suas concepções de moral, virtude e felicidade. Em sua brilhante obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Kant faz reflexões diversas acerca da felicidade, seus propósitos, justificativas e, principalmente, sua relação com a moral. Para o autor, a felicidade volta à correspondência de fim, colidindo, muitas vezes, com o dever moral.

Para Kant, o homem vive em constante conflito entre os deveres da razão, espelhando os mandamentos legais dignos de respeito, e as suas próprias necessidades e inclinações. A razão, muitas vezes, age em confronto com a busca natural pela satisfação pessoal, ou seja, pela própria felicidade, criando uma necessidade de balanceamento dialético entre a validade das normas legais e como as adequar às inclinações e aos desejos pessoais sem corrompê-las ou priva-las de sua dignidade, o que seria condenado pela razão prática, amplamente desenvolvida pelo próprio Kant.

Na sequência, o pioneiro do *Utilitarismo*, Jeremy Bentham, muito escreveu e pouco publicou durante sua vida de eremita. Um teórico definido por ele mesmo como fundador de um complexo sistema de felicidade e moral e que dedicou sua vida a estes estudos. Bentham exercia a advocacia regularmente, até que a falta de lógica das leis e das punições o afastaram da atividade. Para ele, todas as leis deveriam ter por meta gerar a maior felicidade possível, pois a sociedade ideal seria aquela na qual seus cidadãos fossem felizes.

The business of government is to promote the happiness of the society, by punishing and rewarding. That part of its business, which consists in punishing, is more particularly the subject of penal law. In proportion as an act tends to disturb that happiness, in proportion as the tendency of it is pernicious, will be the demand it creates for punishment. What happiness consists of we have already seen: enjoyment of pleasures, security from pains.¹ (BENTHAM, 2000, p. 61).

¹ A função do governo é promover a felicidade da sociedade, punindo e recompensando. A parte da sua atividade, que consiste em punir, é mais particularmente objeto do direito penal. Na proporção em que um ato tende a perturbar essa felicidade, na proporção em que sua tendência é perniciosa, será a exigência que ele cria de punição. Já vimos em que consiste a felicidade: gozo dos prazeres, segurança das dores.

Após a consolidação do capitalismo como sistema econômico predominante, a felicidade ganha ares de *mercadoria* e tem início uma discussão sobre o que, de fato, seria a correta concepção de felicidade na modernidade. O principal expoente desta fase, Zygmunt Bauman, confronta elementos atuais e a deformação da felicidade como era conhecida:

A sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora. Os impulsos sedutores, para serem eficazes, devem ser transmitidos em todas as direções e dirigidos indiscriminadamente a todos aqueles que os ouvirão. No entanto, existem mais daqueles que podem ouvi-los do que daqueles que podem reagir do modo como a mensagem sedutora tinha em mira fazer aparecer. Os que não podem agir em conformidade com os desejos induzidos dessa forma são diariamente regalados com o deslumbrante espetáculo dos que podem fazê-lo. O consumo abundante, é-lhes dito e mostrado, é marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama. Eles também aprendem que possuir e consumir certos objetos e adotar certos estilos de vida, é condição necessária para a felicidade, talvez até para a dignidade humana. (BAUMAN, 1999, p. 49).

Percebe-se, assim, a consolidação de grandes mudanças na conceituação de felicidade, de modo a acompanhar as mutações sofridas pela sociedade ao passar do tempo, nas quais valores antes considerados fundamentais para o alcance da felicidade perderam sua vital importância, enquanto outros, antes ignorados, foram alçados ao patamar de essenciais. Isso mostra que a felicidade, mesmo que individual e particular a cada indivíduo, está sempre conectada aos ideais da sociedade e aquilo que ela valoriza.

2.2. Política e sua relação com a felicidade

A introdução do conceito de felicidade e sua busca no Direito se fez de maneira natural, sem imposição ou reivindicação popular. Neste ponto, a felicidade deixa de ser discutida apenas como aspecto da moral e passa a integrar diretamente o direito e a estruturação do Estado. O primeiro documento jurídico de grande relevância no qual a felicidade possui tal destaque é a *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte*, redigida por Thomas Jefferson, em 4 de julho de 1776, a qual descreve: “*Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade [...]*”. (EUA, 1776b).

Para Fábio Konder Comparato, em *A afirmação histórica dos direitos humanos* (2015), a Declaração de Independência norte-americana teve grande influência da filosofia europeia, sobretudo a do séc. XVIII, com elementos do jusnaturalismo e princípios fortalecidos. Para o autor, o reconhecimento expresso dos direitos humanos como princípios fundamentais é o grande marco do documento. A Declaração também carrega consigo os valores da *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*, proclamada no mesmo ano e com forte apelo aos direitos humanos e fundamentais. Exemplo disso é o artigo I da carta, que conta com a seguinte redação:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (EUA, 1776a).

Pouco tempo depois, foi a vez da França, no contexto da Revolução Francesa, promover a publicação da *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, documento referendado mundialmente como o de maior relevância quanto aos direitos humanos. Dotada de traços fortes do jusnaturalismo, a Declaração é firme e enfática, como se pode notar já em seu preâmbulo, que assim designa:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (FRANÇA, 1789).

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, não aborda o *direito à busca pela felicidade* explicitamente, mas Fábio Comparato (2015, p. 246) percebe uma analogia em seu artigo XXVIII, assim reproduzido: “*Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados*”. (ONU, 1949). Para o autor, o dispositivo tem como objetivo “*a constituição de uma ordem mundial respeitadora da dignidade humana*”, o que representaria o *direito à busca da felicidade*, considerado como inato ao ser humano pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

Comparato (2015) ainda reserva uma forte crítica social no arremate de sua obra, principalmente no que diz respeito à não priorização do direito à busca da felicidade na modernidade. Segundo o autor, a não priorização de um princípio fundamental como a felicidade em um momento de grande afirmação dos direitos humanos constitui grande desonra para a humanidade, principalmente após o *status* dado a este princípio por documentos de suma importância, como aqueles há pouco citados.

No Brasil, o tema não fora diretamente trabalhado à época da emancipação do país, assim como nas Constituições que se sucederam, ainda que tenha sofrido forte influência Norte-Americana e Francesa, perdendo assim uma oportunidade ímpar de garantir um direito fundamental de forma expressa e inescusável.

No que concerne à atual Constituição brasileira, tida como “Constituição Cidadã”, pode-se notar que, no emaranhado de direitos e garantias expressos, há, na somatória de alguns deles, aliado às definições de *felicidade* até aqui abordadas, uma consonância que pode levar à instituição do *princípio da felicidade* como um *princípio implícito*, que deve nortear toda a gama de direitos fundamentais positivados, pois todos eles servem a este fim último, à busca da felicidade, tanto individual, quanto coletiva.

Tramitou no Senado Federal brasileiro a Proposta de Emenda Constitucional nº 19, de 2010, a chamada *PEC da Felicidade*, de autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT/DF). A PEC possuía a seguinte ementa: “*Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito*”, cuja explicação era: “*Altera o art. 6º da Constituição Federal para considerar os direitos ali previstos como direitos sociais essenciais à busca da felicidade*” (SENADO FEDERAL, 2010). Mesmo arquivada ao final da legislatura de 2014, a PEC deixou reflexão acerca da real necessidade de positivar um direito que pode ser extraído teleologicamente do próprio texto constitucional.

Ainda que se possa afirmar a presença do *direito à felicidade* de maneira implícita na Constituição brasileira, deve-se ter cautela com sua aplicação, de modo que os interesses individuais e coletivos não conflitem diante da defesa deste princípio fundamental. Não há de se obrigar a escolher entre a felicidade individual e a felicidade coletiva, até porque a primeira é garantida pelo princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, inciso III da CF) e a segunda pelo princípio do bem-estar social (Preâmbulo e art. 3º, inciso IV da CF), tendo que ambas convergirem para uma felicidade completa do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade.

2.3. A felicidade como norma jurídica

Outro ponto relevante é a força que teria um princípio da felicidade – positivado ou não – no ordenamento jurídico brasileiro. Seria este um princípio absoluto, por representar o interlace de vários outros princípios e direitos fundamentais, ou deveria ser relegado à condição de princípio secundário, com a serventia de apenas direcionar posições que não encontrem outro embasamento legal ou principiológico? Nesse sentido, Robert Alexy (2017, p. 111) busca definir o que seria um princípio absoluto em um ordenamento jurídico.

O problema da invalidade de princípios dizia respeito a princípios extremamente fracos, isto é, de princípios que em caso algum prevalecem sobre outros. No caso dos princípios absolutos, trata-se de princípios extremamente fortes, isto é, de princípios que em nenhuma hipótese cedem em favor de outros. Se existem princípios absolutos, então, a definição de princípios deve ser modificada, pois se um princípio tem precedência em relação a todos os outros em caso de colisão, [...] significa que sua realização não conhece nenhum limite jurídico, apenas limites fáticos.

A relevância dos princípios no ordenamento jurídico leva a outras várias discussões, como a sua força normativa e as possíveis soluções para casos de conflitos. A doutrina muito se ocupa destes temas, fundamentais para a parametrização de qualquer princípio e sua correlação com as normas jurídicas propriamente ditas.

2.3.1. O princípio como fonte do direito

O direito possui suas fontes de produção normativa, que podem ser estatais, como a lei, e não estatais, como a jurisprudência. Existem ainda as chamadas fontes deônticas, que são aquelas proveniente dos deveres morais, categoria na qual muitos autores enquadram os princípios. Nessa linha, observe-se uma passagem de Rizzatto Nunes (2017) “*Os princípios são, dentre as formulações deônticas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes [...]*”.

Tamanha relevância dos princípios pode ser também compreendida ao se analisar a teoria tridimensional do direito, sob a particular visão de Miguel Reale (2002), que define o direito a partir de uma estrutura composta por um fato juridicamente relevante, um valor a ser protegido e uma norma que vem regular a situação. Sob esse prisma, o “valor” seria equiparado a um princípio, pois veja, ao passo em que a norma é produzida para garantir um valor quando da ocorrência de um fato, pode-se concluir que o valor é a base primeira da norma e cuja proteção é o objetivo fim da mesma. Ou seja, na raiz de toda norma jurídica existe um valor (axiológico), que ganha força normativa ao passar à categoria deontológica, como um princípio balizador.

2.3.2. Força normativa dos princípios

Importa ressaltar que os princípios não podem ser vistos como simples conselhos ou meros direcionamentos, pois, se assim fosse, a sua afastabilidade seria perfeitamente razoável, fazendo com que a norma aplicada ao caso concreto se desfigurasse por completo. O que ocorre, na verdade, é que o princípio é uma definição genérica do estado de coisas que se pretende alcançar, não assumindo para si a responsabilidade de elencar deveres, permissões ou proibições, o que compete às normas produzidas a partir dos princípios.

Essa correlação entre princípios e normas pode ser melhor compreendida pelas conclusões de Humberto Ávila (2019):

Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, preverem o meio para a sua realização. Eles apresentam, em razão disso, alto grau de indeterminação, não no sentido específico de não enumerarem exaustivamente os fatos em presença dos quais produzem a consequência jurídica ou de demandarem a concretização por outra norma, mas de modos diversos e alternativos [...]. O seu elemento essencial é a indeterminação estrutural: princípios são prescrições finalísticas com elevado grau de generalidade material, sem consequências específicas previamente determinadas.

O fato de o princípio não prever uma série de possibilidades para a sua aplicação, ou mesmo de não prescrever qualquer tipo de sanção quando do seu desrespeito não exclui a sua força normativa, que é complementada pelas normas responsáveis por sua efetivação. A exemplo, os princípios fundamentais expressos no Título I da Constituição Federal não disciplinam a sua aplicação, função delegada às normas constitucionais e infraconstitucionais.

2.3.3. *Colisão entre princípios*

Uma vez que se considere os princípios como norteadores genéricos de conduta, sua extensa abrangência pode levar a situações acobertadas por mais de um princípio, que, por vezes, podem indicar caminhos opostos. Nestes casos de conflitos aparentes entre princípios é necessário fazer uma minuciosa análise do caso concreto, a fim de se concluir qual o princípio mais adequado para orientar a tomada de decisão.

Conforme ensina de Robert Alexy (2017), ao optar pela aplicação de um determinado princípio no caso concreto não se está afastando por completo a influência dos demais princípios que possam ser pertinentes ao tema. O que ocorre é que, para se resolver um conflito, faz-se uma análise de precedência, para determinar qual dos princípios aplicáveis mais se encaixa no caso e nas situações apresentadas. Isso não significa que em situações semelhantes a mesma conclusão deverá ser aplicada, já que o caso concreto, ainda que bastante semelhante, pode apresentar nuances capazes de inverter a ordem de precedência, que jamais deve ser considerada absoluta.

Enquanto os conflitos entre normas se resolvem na esfera da validade, os conflitos principiológicos ultrapassam essa esfera, por somente ser possível a colisão entre princípios válidos. Assim, ainda que um princípio tenha que ceder em relação a outro no caso concreto, sua eficácia não é afastada, devendo, todo o seu direcionamento não conflitante com o princípio precedente, ser observado na solução do caso.

Um interessante exemplo pode ser encontrado no artigo 4º da Constituição Federal, ao listar os princípios que regem o país em suas relações internacionais. Enquanto o inciso I determina a independência nacional, o inciso II estabelece a prevalência dos direitos humanos. Imaginemos então uma situação em que a independência nacional está em risco e sua defesa deve se dar com ações contrárias às normas internacionais de direitos humanos. Está posto, então, o conflito: seria constitucional a adoção destas medidas? A resposta deverá vir de uma análise do caso concreto, da real necessidade de ações contrárias aos direitos humanos e quais direitos seriam ofendidos. Caso se conclua pela prevalência do princípio da independência nacional, não se poderá, contudo, esquecer por completo o princípio da prevalência dos direitos humanos, que devem nortear a ação, de modo a respeitar todos os direitos cuja ofensa não é extremamente necessária para a defesa do princípio precedente.

2.3.4. Princípios do Estado Democrático de Direito

O Brasil, ao adotar o modelo de Estado Democrático de Direito, é regido tanto por normas quanto por princípios, que são a base do direito como o conhecemos. Se o próprio Estado deve seguir às normas impostas, igualmente deve respeitar os princípios geradores dessas mesmas normas e fundantes do próprio Estado. Muitos destes princípios não estão sequer expressos em documento algum, pois advêm de um direito anterior, um conceito de justiça e de direitos dos homens, nos moldes do direito natural, como afirma Bobbio (2016).

São aplicáveis com maior frequência os princípios do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que estruturam o ordenamento jurídico. Portanto, não há como se questionar a força normatizadora destes princípios, ainda que não expressos neste ou naquele texto legal. A exemplo, o princípio da legalidade abrange todas as esferas do direito, a atuação da administração pública e os atos dos Poderes do Estado. Ele sempre está presente, ainda que de forma implícita ou por meio de um conjunto de normas que levam à sistematização deste princípio.

O que se deve ter plena ciência é de que um Estado pautado no Direito não se atém somente às normas positivadas do seu ordenamento jurídico. Para além dele existe toda uma cadeia principiológica norteadora das normas, do comportamento e do funcionamento do próprio Estado. Não fosse a eficácia dos princípios plenamente garantida, a estrutura democrática estaria em constante desequilíbrio, sujeita à ação ilimitada do Estado.

2.4. O direito à felicidade

Estabelecer a existência de um direito à felicidade não é tarefa fácil, sobretudo pela falta de objetividade desse direito. A dimensão subjetiva da felicidade a coloca em uma esfera propriamente principiológica, diferentemente de outros direitos, como o de se aposentar ou de viver em liberdade. É simples definir se a pessoa está ou não gozando de sua liberdade, ou se atingiu os requisitos necessários para se aposentar. Mas, como se define a realização da felicidade? Essa problemática torna o princípio da felicidade ainda mais complexo.

Essa dificuldade em apreender o verdadeiro sentido da palavra felicidade e seus possíveis meios de realização faz surgirem situações dotadas de concepções diversas, mas com objetivos similares, nos quais se nota que, mesmo havendo diferenças conceituais, a raiz da felicidade, nas formas individual e coletiva, sempre encontra amparo nos valores tidos pela sociedade como os mais relevantes. Isso mostra o quão complexo é definir com exatidão algo que depende diretamente do íntimo de cada indivíduo e da sociedade em que está inserto, pois a percepção de felicidade está sempre conectada aos padrões utilizados como objetivos a serem alcançados e que proporcionarão o real sentimento de felicidade, que é diferente de pessoa para pessoa e, principalmente, de sociedade para sociedade.

2.4.1. O Reino da felicidade do Butão

Um país que vem trabalhando para conseguir uma medição objetiva da felicidade é o Reino do Butão. Ao assumir o trono em 1974, Sigme Singye Wangchuck, com apenas 18 anos, em seu discurso, disse que “*a Felicidade Interna Bruta é muito mais importante do que o Produto Interno Bruto*”. A felicidade está presente em diversos pontos da Constituição do país, que tem nela as suas principais metas.

O Reino estabeleceu quatro pilares para medir a Felicidade Nacional Bruta: boa-governança e democratização; desenvolvimento socioeconômico estável e equitativo; proteção ambiental; e preservação da cultura. Além desses pilares, o país promoveu 72 indicadores de progresso, sempre considerando a felicidade como o principal objetivo. Desde que essa política foi implementada, todos os índices nacionais melhoraram substancialmente, como renda per capita, expectativa de vida, educação e mortalidade infantil, entre outros.

2.4.2. A felicidade sul-coreana

A Coreia do Sul também possui em sua Constituição, desde a sua revisão ocorrida em 1980, o direito à busca da felicidade, inspirado no artigo 13 da Constituição japonesa de 1946. Diferentemente do Reino do Butão, não existem indicadores para medir a felicidade, tendo, para muitos teóricos, uma função declaratória sem força executória.

Embora a busca da felicidade careça de força normativa por sua subjetividade, ainda assim existem diversos exemplos na jurisprudência constitucional sul-coreana de invocação desse direito como embasamento de decisões de grande relevância, como o direito de casar-se com pessoas da mesma família, à livre iniciativa e à autonomia privada.

2.4.3. A felicidade no Brasil

A felicidade definitivamente não é assunto novo no Brasil. Desde que a família real portuguesa deixou o país de volta à Europa, ficando o Príncipe Regente Dom Pedro como líder da nova nação, o Rei Dom João VI, em seu discurso de partida, disse estar convencido de que seu sucessor se comportaria como um bom Príncipe, incentivando, entre outros valores, o bem-estar e a felicidade comum.

Ao longo dos anos diversos documentos importantes na construção da história brasileira abordaram essa temática. O manifesto do povo baiano de 1821 cobrava a felicidade na sua perspectiva pública. No mesmo ano, também os baianos, antes da adesão do estado à Revolução Liberal do Porto, redigiram um manifesto no qual cobrava dos Ministros de D. João VI uma nova Constituição pautada em direitos basilares para assegurar a felicidade de um povo oprimido por seus governantes.

Em junho de 1822, Dom Pedro expediu um Decreto que convocava uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, motivada por o Príncipe não ver outra maneira de assegurar a felicidade do Reino. A assembleia foi aberta por José Bonifácio, clamando por uma Constituição que desse ao país *“aquela liberdade que fez a felicidade do Estado e não a liberdade que dura momentos e que é sempre causa e fim de terríveis desordens”*. A felicidade estava em pauta na época, principalmente por sua presença em importantes documentos franceses e norte-americanos.

Embora esteja presente em diversos documentos ao longo da história, sobretudo a partir do século XVIII, não foi dada continuidade na instauração de um princípio da busca pela felicidade como norteador dos Estados modernos. Isso pode configurar uma grande perda de oportunidade para a humanidade insculpir em suas raízes o direito humano à felicidade.

O Brasil seguiu caminho similar, mas, mesmo com grande influência francesa e norte-americana, suas constituições não abordaram de forma expressa o direito à felicidade. Existem diversos princípios que permeiam a evolução constitucional brasileira e muitos deles, quando considerados conjuntamente, podem constituir um princípio adjacente da busca pela felicidade. Ainda assim, a sua colocação expressa no texto constitucional forneceria uma força normativa de maior relevância.

Contudo, a ausência expressa de um princípio da felicidade pode ser minimizada ao se interpretar o texto constitucional na totalidade de seus direitos e princípios fundamentais. A começar pelo preâmbulo, ao determinar que o Brasil é um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, se está garantido todos os pilares da felicidade humana, que só pode ser alcançada quando garantidos todos os direitos ali elencados.

Cabe ressaltar que o artigo 5º da Carta Magna, responsável por elencar as principais garantias individuais traz, em seu parágrafo segundo, o amparo à instituição de princípios implícitos, ao dispor que os direitos e garantias lá expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios já consagradas. Dessa forma, se estabelece a possibilidade de existirem outros princípios, não expressos, decorrentes das próprias garantias constitucionais.

O direito a buscar a felicidade, porém, pode aparecer em duas esferas distintas, por vezes complementares e por outras conflitantes. Ao se reconhecer a existência deste princípio, tem-se que a garantia deve agir tanto na esfera individual quanto na coletiva, estando ambas protegidas da mesma forma. A felicidade individual está amparada, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, uma vez que a felicidade é essencial para uma existência digna. Por outro lado, a felicidade coletiva consta no princípio do bem-estar social, que só pode ser alcançado quando a coletividade se encontra em estado de felicidade.

O significado dessa dualidade do princípio da felicidade é que o sentimento individual não pode ser suprimido para que se alcance a felicidade coletiva, pois se estaria violando a dignidade humana do indivíduo. Da mesma forma, a existência de um direito de buscar pela felicidade individual não permite que a sua felicidade se coloque em patamar superior à coletividade, como se todos tivessem que ceder para que um alcance seus objetivos.

2.4.4. *As implicações de um possível resgate do Estado Eudemonista*

Ainda que possa não restar questionamentos acerca da presença do direito à felicidade na Constituição brasileira, há de se ter cautela com sua aplicação, de modo que os interesses individuais e coletivos não se conflitem diante da defesa deste princípio fundamental. Não há que forçar a escolha entre felicidade individual ou felicidade coletiva, até porque a primeira é garantida pelo princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF) e a segunda pelo princípio do bem-estar social (Preâmbulo e art. 3º, IV da CF), devendo ambas convergirem para uma felicidade completa do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade.

A temática dos direitos fundamentais é essencial para a nossa teoria da felicidade que compreende haver, na Constituição Federal de 1998, fundamento da validade de um direito à felicidade expresso de várias formas. Isso porque, como nos guiamos, numa parte da teoria, pelas ideias utilitaristas, abre-se espaço para que os críticos afirmem que o utilitarismo, ao pregar decisões que ampliem a felicidade para o maior número de pessoas, pode ser cruel com o indivíduo isolado, por abrir espaço para a indiferença para com ele, caso tenha de maximizar, às custas de seus direitos, a felicidade coletiva [...]. Afastamos essa objeção com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como sendo o princípio irradiador de toda a ordem constitucional contemporânea. A partir do momento em que se reconhece que há, a priori, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a teoria da felicidade fornece um escudo protetor contra irracionalidades. (LEAL, 2017, p. 274).

Portanto, reconhece-se a existência de certo risco no resgate do Estado Eudemonista, mas que pode ser mitigado, tendo sempre como limite para a aplicação prática do princípio da felicidade, o equilíbrio entre o individual e o coletivo, de modo que não haja prevalência de um sobre outro, assim como convivem harmonicamente os princípios da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

2.5. *A felicidade em discussão nos Tribunais*

Ao se analisar a jurisprudência nacional, percebe-se que existe uma gama de julgados nas principais Cortes brasileiras nos quais a fundamentação da decisão pautou-se, implícita ou explicitamente, no *princípio da busca pela felicidade*. Cite-se um Acórdão constituído no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em julgamento de apelação em matéria relevante aos direitos fundamentais, no qual um cidadão, que exerce a profissão de marceneiro, sofreu acidente com serra circular elétrica e pleiteia a reconstrução da mão por meio de cirurgia para continuar exercendo a sua atividade e buscando a sua felicidade:

Apelação. Ação ordinária. Constitucional. Pretensão à realização de cirurgia de reconstrução da mão esquerda do autor que exerce a atividade de marceneiro, vítima de acidente com uma serra circular elétrica. Possibilidade. Direito à saúde. **Garantia de respeito ao direito fundamental à vida e à felicidade.** Pertinência subjetiva ativa da União, do estado ou do município. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Invertidos os ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJ-SP, 2017, fls. 5). (Grifo nosso)

Nota-se que, no trecho em destaque, é feita menção ao “direito fundamental à vida e à felicidade”, como apenas um direito, contendo dois mandamentos. Essa visão expõe uma interpretação de unicidade entre vida e felicidade, como direitos indissociáveis, sendo adstrito à vida a felicidade, como se sem ela não estivesse plenamente garantido o direito à vida.

Ao final é citada a “prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana”, fundamento intrinsecamente ligado à plenitude da vida. Para que se possa viver toda a completude e complexidade existencial, é preciso ter respeitada a dignidade e garantido o direito à felicidade, sem o qual tanto a dignidade quanto a própria vida seriam comprometidas.

Importa destacar ainda que essa espécie de argumentação já fora levantada também em diversas esferas da Justiça brasileira, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277-DF, tratando da união homoafetiva, na qual o Ministro Relator Ayres Brito assim argumentou:

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De autoestima no mais elevado ponto da consciência. Autoestima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) [...]. (STF, 2011, fls. 638).

Do voto do Ministro Relator se extrai muito do que já fora aqui exposto, a começar pela atinência do princípio implícito da felicidade ao princípio positivado da dignidade da pessoa humana, uma relação abordada na maioria das obras aqui estudadas. Essa relação se dá por meio da “autoestima” da pessoa, fundamental para uma existência digna e feliz.

Embora no ordenamento jurídico brasileiro a “felicidade” tenha sido relegada a um papel de princípio implícito, a sua normatização também é abordada pelo Ministro, em menção à Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, que contempla explicitamente a felicidade como direito fundamental.

A aplicação desse exercício de direito comparado tem sido, constantemente, um dos principais fundamentos doutrinários e se mostra presente também na jurisprudência da Suprema Corte brasileira e das demais esferas jurisdicionais.

Aliás, a mencionada ADI foi de suma importância para a efetivação de um direito inerente a todo cidadão, mas que não era resguardado a uma determinada classe de indivíduos. O voto do Relator foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Melo, que, na ocasião, em brilhante exposição de seu voto, arguiu o seguinte:

É por tal razão que **o magistério da doutrina - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais** (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e **da busca da felicidade**) – *tem revelado admirável percepção* quanto ao significado de que se revestem *tanto o reconhecimento* do direito personalíssimo à orientação sexual *quanto a proclamação* da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, *em ordem a permitir* que se extraiam, *em favor* de parceiros homossexuais, *relevantes consequências* no plano do Direito, *notadamente* no campo previdenciário, e, *também*, na esfera das relações sociais e familiares. (STF, 2011, fls. 836). (Grifo nosso)

Em que pese a menção do Ministro ao que ele chama de “hermenêutica construtiva”, o princípio da busca da felicidade é colocado junto a um rol de princípios fundamentais dos quais muitos deles positivados ou, ao menos, incontestes. De tal modo, é atribuído ao princípio da busca da felicidade a mesma força normativa dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, por exemplo, fortalecendo o posicionamento doutrinário a respeito.

Nas alçadas recursais existem diversos casos de menção direta ao “princípio da busca da felicidade”, que mesmo não estando escrito na Constituição Federal, é abstraído pela interpretação. Exemplo disso é o julgamento de um recurso (APO 20130110671034) no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qual um paciente com câncer em estado terminal solicita a utilização de tratamento complementar amplamente aclamado pela medicina europeia como mitigador dos efeitos da doença, mas que no Brasil não tinha a aparelhagem necessária para sua ministração aprovada pela ANVISA.

Neste caso, o que seria mais importante, o bem-estar do paciente e sua consequente felicidade ao final da vida, ou a burocracia da agência reguladora que não permitiria a realização de um tratamento que já se mostrou eficaz em casos análogos? O Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal deixa clara a sua posição:

Ao particular que, padecendo de doença grave, com risco de morte, cujo tratamento tradicional já não produz tantos resultados positivos, e havendo abordagem terapêutica complementar, que lhe traz novas esperanças de cura ou de melhoras no seu estado clínico, da qual não pode se utilizar devido a restrições administrativas impostas pela Vigilância Sanitária local, assiste-lhe o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser autorizado a usufruí-lo, **em respeito ao direito fundamental à saúde garantido constitucionalmente, e em total consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no mesmo patamar, e com o postulado universal decorrente do princípio da busca da felicidade, já acolhido pela Suprema Corte.** (TJ-DF, 2015). (Grifo nosso)

Aqui, o princípio da busca da felicidade tem abordagem diferente, mas que se mantém na mesma linha dos julgados anteriores. Não se trata de uma garantia constitucional, como o direito à saúde. Também não é positivado como a dignidade da pessoa humana. Mas sim lhe é atribuída uma importância tal que o alça à categoria de “postulado universal”, sendo revestido de força normativa proporcional aos demais princípios citados no Acórdão.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já colocou em pauta o princípio da busca da felicidade na discussão de temas pertinentes ao postulado. Foi o caso do Recurso Especial (REsp 1626739/RS), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado no ano de 2017. No voto do Ministro Relator se tem uma das mais significativas menções ao princípio da busca da felicidade e seu embasamento jurídico, fundamentando sobremaneira o instituto deste princípio, como pode ser notado nos trechos a seguir:

Os direitos fundamentais derivados diretamente da dignidade da pessoa humana são também chamados de direitos humanos. Por outro lado, sob a ótica civilista, os direitos fundamentais relacionados com a dimensão existencial da subjetividade humana são também denominados de direitos de personalidade.

A análise da pretensão deduzida pela autora (de retificação do nome e do sexo no registro civil) reclama o exame de direitos humanos (ou de personalidade) que guardam significativa interdependência, quais sejam: direito à liberdade (de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana), direito à identidade, direito ao reconhecimento perante a lei, direito à intimidade e à privacidade, direito à igualdade e à não discriminação, direito à saúde e direito à felicidade (ao bem-estar geral). (STJ, 2017).

No fragmento acima, é traçado um elo de interdependência entre o direito à felicidade com outros igualmente derivados da dignidade da pessoa humana. São estes direitos humanos fundamentais, relacionados à personalidade do indivíduo e, conseqüentemente, produtores de efeitos jurídicos. Em seqüência, o Ministro Relator especifica o ditame constitucional que, em sua interpretação, abriga o direito à felicidade:

Por fim, cumpre dar o devido enfoque ao direito fundamental à felicidade, apontado no inciso IV do artigo 3º da Constituição da República, verbis:
Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (STJ, 2017).

Assim, o que se tem é que o princípio da felicidade pode ser amparado não somente pela dignidade da pessoa humana, modo este que aparece em julgados com maior frequência, mas também encontra guarida nos objetivos fundamentais da Nação, como um meio para se alcançar os objetivos-fim. Inegável, portanto, que os Tribunais brasileiros, nas mais diversas instâncias, admitem ou já admitiram em vários momentos, a existência de um princípio da felicidade (ou da busca da felicidade) em nosso ordenamento jurídico. A este princípio é atribuída força de mandamento constitucional, pertencente ao rol de direitos fundamentais relativos à personalidade e com plena eficácia normativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aqui exposta mostra que a doutrina é contundente quanto à existência de um princípio da felicidade inserto, de modo implícito, na Constituição da República de 1988. Sobretudo por se tratar de uma Carta que privilegia garantias individuais e sociais ao povo brasileiro, de outro modo não poderia ser, uma vez que Estados menos garantistas optaram por abarcar abertamente a felicidade como objetivo de Estado e direito da Nação.

Na mesma linha vêm decidindo os Tribunais pátrios, que, em algumas das mais relevantes decisões por eles tomadas, fundamentam seus argumentos nesse princípio, em franca contramão ao Congresso Nacional, que arquivou a proposta de Emenda Constitucional referente à temática. Seja como uma derivação ou decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, seja como um valor intrínseco do direito à vida, ou seja, como no último exemplo abordado, como objetivo do próprio Estado constitucional, a felicidade está na gênese dos principais direitos humanos e fundamentais.

Atualmente, negar eficácia a esse princípio seria combater a doutrina especializada, a jurisprudência e até mesmo a própria lógica, uma vez que, ao dizer que o indivíduo não tem garantido o seu direito de buscar a felicidade, lhe estará tolhendo a existência digna e a vida plena, em total desacordo com os principais e incontestáveis princípios constitucionais.

Do mesmo modo que a felicidade individual se mostra amplamente amparada pela legislação constitucional, a felicidade coletiva também pode – e deve – ser enquadrada no mesmo esqueleto. Afinal, não pode o indivíduo alcançar a felicidade em seu íntimo, enquanto seus familiares, amigos, colegas e vizinhos amargam os malefícios da infelicidade. A felicidade plena e completa somente pode ser alcançada como objetivo coletivo, de acesso comum e que privilegie o todo, para que cada qual obtenha a sua parcela.

A busca pela felicidade coletiva se dá com as garantias sociais e os pilares democráticos do Estado, garantindo a toda a coletividade os mesmos direitos e participação idêntica no processo democrático. Combate à discriminação, saúde acessível a todos, proteção ao trabalho e segurança jurídica são alguns dos importantes pilares da felicidade coletiva, enquanto dignidade, liberdade e demais garantias individuais perfazem a sua base individual.

Embora o conceito de felicidade tenha sofrido alterações ao longo da história, a sua base estrutural nuclear se manteve praticamente intacta, sendo este núcleo transposto da esfera moral para a política e o direito. Nesse aspecto, não se discute prioritariamente o que é ou o que faz a felicidade individual e coletiva, mas sim, aplica-se um conceito basilar, extraído da síntese evolutiva do conceito e adaptando-o ao caso concreto, sendo possível que cada um busque sua felicidade particular, sempre em harmonia com a felicidade coletiva.

4. REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. **Silóquios e a vida feliz**. Tradução, introdução e notas Adaury Fiorotti. São Paulo: Paulus, 1998.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- AQUINO, Tomás de. **Suma teológica** - vol. I. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação prática dos princípios jurídicos**. 19. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**: tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista; apresentação de Alaor Caffé Alves. 6. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- EUA. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**, de 1776. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara__o%20da%20Virginia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.
- EUA. **Declaração Unânime dos Treze Estados Unidos da América**. 1776b. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=214>>. Acesso em: 04 ago. 2020.
- EPICURO. **Carta sobre a felicidade**: a Meneceu. São Paulo: Ed. UNESP, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 2002.
- LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009.
- NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ONU, **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1949. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Introdução, tradução e notas de André Malta. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19**, de 07 de julho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução de Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

STF. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.277**: Acórdão (Plenário). Brasília, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

STJ. **Recurso Especial nº 1.626.739-RS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 09/05/2017. Quarta Turma. Data da publicação: DJE – 01/08/2017, pg. 862. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65841144&tipo=91&nreg=201602455869&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170801&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 04 ago, 2020.

TJ-DF. **APO 20130110671034**. Relator: Teófilo Caetano. Data de julgamento: 23/04/2015. 1ª Turma Cível. Data da publicação: DJE – 06/05/2015, pg. 193. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186172869/apelacao-reexame-necessario-apo-20130110671034>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

TJ-SP. **APL 0000483-41.2009.8.26.0543**. Relator: Amorim Cantuária. Data de julgamento: 02/07/2017. 3ª Câmara de Direito Público. Data de publicação: 04/05/2017. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455535842/apelacao-apl-4834120098260543-sp-0000483-4120098260543?ref=serp>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

Contatos: renepdc@gmail.com e antonio.piacentin@mackenzie.br